



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10768.028009/99-06
RECURSO Nº : 124.410
MATÉRIA : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE: 1995
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA: VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 2.001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – A realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento), na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, constitui lançamento por homologação e só pode ser revista pela autoridade administrativa antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06

ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

RECURSO Nº. : 124.410

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)

RELATÓRIO

A empresa **VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.283.226/0001-97, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência foi formulada em virtude de, em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ter sido apurado lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, com infração do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91, artigos 191 e seu inciso II, 417, 419 e 426 e seu § 3º, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e artigos 4º e 6º da Lei nº 9.065/95.

Na decisão de 1º grau, de fls. 148/155, foi acolhida a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1993, consubstanciada na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-Calendário: 1995*

*NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.
CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF, LEI Nº
8.200/91. REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR.*

*Ante as normas fixadas no artigo 31, V e § 3º, da Lei nº 8.541, de
23/12/1992, a realização incentivada do lucro inflacionário
acumulado, em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento),
constitui lançamento por homologação, sujeito ao prazo
decadencial contado na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.*

PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

O crédito tributário lançado refere-se ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, mas a fiscalização examinou e reconstituiu a realização do lucro inflacionário acumulado desde o período-base de 1978 até o ano-calendário de 1995, culminando com a identificação de saldo de lucro inflacionário corrigido de R\$ 444.661.701,60, que corresponde a lucro inflacionário realizado a menor de R\$ 44.466.170,16.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Na impugnação, o sujeito passivo esclareceu, as fls. 36/37, que a improcedência do Auto de Infração pode também ser demonstrada de forma resumida, no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	MOEDA DA ÉPOCA	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO(*)	ATUALIZADOS PARA DEZEMBRO/95
(a)	Cr\$ 3.013.505.118	713.324.863,42	781.675
(b)	Cr\$ 4.876.716	36.077,5604	(39.043)
(c)	Cr\$ 565.284.482	3.817,2465	784.665
(d)	Cr\$ 186.612.379.772	3.817,2465	259.034.712
(e)	Cr\$ 117.444.999.878	3.817,2465	163.024.188
(f)	CR\$ 1.899.343.128	30,5159	21.076.526
		TOTAL	444.661.701

(*) Obtido pela acumulação dos coeficientes de correção desde o período-base a que está relacionado o valor até 31/12/1995. Deve ser observado, no entanto, que sobre os valores apurados mediante a aplicação dos coeficientes devem ser procedidos os ajustes de moeda (corte de zeros) e a divisão por 2.750 decorrente da conversão para o Real.

(a) refere-se ao montante do lucro inflacionário realizado integralmente pela impugnante no ano-calendário de 1984, e desconsiderado pelo agente fiscal atuante (vide item III.2) – valor já tributado;

(b) corresponde à diferença de lucro inflacionário mínimo realizado pela Fiscalização e pela Impugnante no período-base de 1990, tendo em vista a

PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

utilização de bases de cálculo diferentes para a apuração do mínimo legal de 5% para realização no exercício (vide item III.6);

(c) este item se refere à diferença de lucro inflacionário a realizar apurada pelo agente autuante e pa Impugnante em virtude de a diferença IPC/PBTNF no ano-calendário de 1991 (vide item III.7.2) – valor indevidamente apurado pela Fiscalização;

(d) este montante corresponde a aplicação do método de equivalência patrimonial sobre o resultado credor apurado pelas empresas investidas (controladas e coligadas) decorrentes da diferença IPC/BTNF (vide item III.7.1) – valor não tributável;

(e) valor referente à atualização das contas de patrimônio líquido da Impugnante (vide item III.7.1) – valor considerado indevidamente pela Fiscalização; e,

(f) este montante corresponde ao lucro inflacionário realizado pela impugnante de forma integral em setembro de 1993, conforme o artigo 31, da Lei nº 8.541/92, e absolutamente desconsiderado pelo agente fiscal autuante – valor já tributado (vide item III.9).

A decisão recorrida examinou o litígio proposto, nos mínimos detalhes e todos os fatos que levaram a diferença do lucro inflacionário acumulado e entre outros fatos, confirmou que o sujeito passivo optou pelo pagamento em cota única do saldo credor da diferença IPC/BTNF à alíquota de 5%, fundamentada no inciso V, do artigo 31 da Lei nº 8.541/1992.

A autoridade julgadora sentenciou que:

“Neste contexto, tem-se que o interessado explicitou sua opção irretratável de realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, na forma prevista no artigo 31, V, da Lei nº

PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

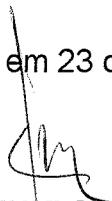
8.541/1992. Assim, se existe alguma diferença, por erro ou lapso material, não integrante dos valores realizados, face a decadência, não poderia mais ser exigido, em 10/03/2000, qualquer tributo sobre o mesmo lucro inflacionário acumulado, integralmente baixado em agosto/1993, mediante sua realização.

Desta forma, embora o interessado não tenha efetuado o pagamento total do saldo constante do SAPLI em agosto/1993 (fls. 10), como a opção era definitiva (artigo 31, V e § 3º da Lei nº 8.541/1992), entendo que expirou o prazo de a Fazenda Pública lançar a diferença, com fundamentação no § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que a opção da realização foi feita no período-base de 1993, pois o pagamento ocorreu em 30/09/1993, e a ciência do presente lançamento ocorreu em 10/03/2000 (fls. 129).”

Entendo que a decisão recorrida está correta uma vez que o sujeito passivo optou pela realização de todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e efetuou o pagamento dos tributos devidos em 30 de setembro de 1993 e, portanto, com o decurso do prazo de cinco anos, o pagamento é considerado homologado nos precisos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e o crédito tributário está constituído de forma definitivo e não pode ser revisto pela autoridade administrativa.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


KAZUKI SHTOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.028009/99-06
ACÓRDÃO Nº : 101-93.377

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 11/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL